

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
24/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Comissão de Trabalhadores/SPdH contra o jornal “I”

Lisboa

1 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Comissão de Trabalhadores/SPdH contra o jornal “T”

I. Identificação das Partes

Em 15 de Fevereiro de 2010 deu entrada na ERC um recurso da Comissão de Trabalhadores/SPdH, como Recorrente, contra o jornal “T”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar à Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 24 de Dezembro de 2009, o jornal “T” publicou um artigo da autoria de André Macedo com o título “Há piratas a bordo da TAP: são sindicalistas”, referindo-se, com o termo “sindicalistas”, à Comissão de Trabalhadores/SPdH (Groundforce), como decorre da leitura do artigo.
2. O artigo começa por referir que a indústria das companhias aéreas está em crise, e que, em 2008, a TAP teve 285 milhões de prejuízos.
3. Assim, “seria de prever (para um crédulo) que os mais de 10 mil orgulhosos funcionários da TAP estivessem relativamente preocupados com o futuro imediato – o próprio e o da companhia.”

4. No entanto, segundo o artigo, estaria a acontecer o contrário. Assim, a comissão de trabalhadores da Groundforce terá decidido enviar um e-mail recordando um acidente recente que teve como protagonista um avião da Transat (Canadá) enquanto era reparado nas oficinas da TAP.
5. No referido e-mail e “sempre num tom de descabelada ironia”, era estabelecida uma relação directa entre o despiste ocorrido no Brasil e a administração de Fernando Pinto.
6. O artigo salienta que “o sindicato quis desferir o golpe ao relacionar o acidente ocorrido com pretensos erros de gestão que estarão a pôr em causa a fiabilidade dos aviões”, sem qualquer documento para provar a acusação.
7. O artigo continua afirmando que “não é apenas em Portugal que os sindicatos das companhias de bandeira fazem chantagem. A aviação comercial sofre dessa praga antiga: empresas do século XXI são confrontadas por uma multiplicidade de sindicatos – pilotos, pessoal de cabine, pessoal de terra, manutenção – que, à vez, exigem regalias do século passado, indiferentes ao momento difícil.”
8. Assim, no entendimento do autor do referido artigo, enquanto as empresas *low cost* florescem, companhias como a TAP irão falir, sem que haja governos que as salvem.
9. Em 20 de Janeiro de 2010, a Recorrente enviou ao Recorrido um texto de resposta, cuja publicação foi recusada devido à sua extensão.
10. Assim, em 25 de Janeiro de 2010, a Recorrente reenviou o texto de resposta, apenas com o conteúdo que pretendia ver publicado.
11. Em 27 de Janeiro de 2010, a Recorrida comunicou à Recorrente a decisão de recusar novamente a publicação do texto de resposta.

IV. Argumentação da Recorrente

12. A Recorrente requer à ERC que ordene ao Recorrido que publique o texto de resposta, em cumprimento dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:

- a) A Recorrente considera rebatível a argumentação do Recorrido quando afirma que o artigo em causa não visava a Comissão de Trabalhadores/SPdH;
- b) Com efeito, é feita uma confusão com as fontes que divulgaram a notícia sobre o incidente com o avião;
- c) Assim, foi a Comissão de Trabalhadores/SPdH (e não qualquer outro sindicato da TAP) que divulgou o e-mail referido no artigo ao grupo TAP e a todas as entidades por si seleccionadas, segundo critérios baseados no princípio do direito à informação.

V. Defesa do Recorrido

13. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:

- a) O artigo publicado no jornal “I” relativamente ao qual a Recorrente pretende exercer o direito de resposta não continha quaisquer referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da Recorrente;
- b) Para além disso, o texto cuja publicação foi requerida em 25 de Janeiro não tinha relação directa e útil com o artigo que o motivou;
- c) Nada do que é referido no texto se mostra relevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo artigo visado;
- d) O texto de resposta limita-se a fazer uma crítica pessoal a André Macedo (autor do artigo) e à Administração da TAP, em nada servindo para defender a honra da Recorrente ou permitir a correcção a referências factuais falsas ou erróneas;
- e) Na verdade, o texto enviado é totalmente alheio ao tema em discussão no artigo de opinião que o motivou;
- f) Acresce que o referido texto contém expressões e alusões desproporcionadamente desprimorosas que podem ser consideradas ofensivas e injuriosas.

VI. Normas aplicáveis

- 14.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- 15.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

- 16.** No presente recurso, cumpre apreciar três questões (i) se o artigo publicado no jornal “I” contém referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da Recorrente, (ii) se o texto de resposta não tem qualquer relação directa e útil com o artigo a que responde, e (iii) se o referido texto contém expressões desproporcionadamente desprimorosas. Estes são os fundamentos que, no entender do Recorrido, justificam a decisão de recusar a publicação do texto de resposta da Recorrente.
- 17.** O n.º 1 do artigo 24.º da Lei da Imprensa dispõe que “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
- 18.** Nos termos do Ponto 1.2 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC

em 12 de Novembro de 2008, “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.”

- 19.** Afirma o Recorrido que o artigo com o título “Há piratas a bordo da TAP: são sindicalistas” não continha quaisquer referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da Recorrente.
- 20.** Em primeiro lugar, não restam dúvidas de que o referido artigo menciona expressamente a Recorrente quando afirma que “a comissão de trabalhadores da Groundforce decidiu enviar um simpático e-mail para terminar o ano em gloriosa apoteose”.
- 21.** Em segundo lugar, assiste razão à Recorrente quando considera que foram feitas referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama. Com efeito, afirmar que o e-mail enviado pela Recorrente foi escrito “num tom de descabelada ironia”, que “não é apenas em Portugal que os sindicatos das companhias de bandeira fazem chantagem”, e que “a aviação comercial sofre dessa praga antiga: empresas do século XXI são confrontadas por uma multiplicidade de sindicatos – pilotos, pessoal de cabine, pessoal de terra, manutenção – que, à vez, exigem regalias do século passado, indiferentes ao momento difícil” pode ser considerado ofensivo para a Recorrente.
- 22.** Na verdade, o referido artigo manifesta a opinião de que o comportamento recente da Recorrente contribuirá para o declínio financeiro da TAP. Tal opinião é susceptível de afectar a reputação e boa fama da Recorrente.
- 23.** O Recorrido também alega que o texto de resposta não se mostra relevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado e que se limita a fazer uma crítica pessoal ao autor do artigo e à Administração da TAP, em nada servindo para defender a honra da Recorrente ou permitir a correcção a referências factuais falsas ou erróneas.
- 24.** Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos.”

- 25.** De acordo com a Directiva 2/2008, “tal “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas.”
- 26.** O texto de resposta enviado pela Recorrente começa por considerar “infeliz o esforço de arrumar num título ofensivo ao sindicalismo, aos sindicatos e, em particular, aos sindicalistas da TAP, as suas demais considerações sobre a situação actual da Transportadora Aérea Portuguesa”, defendendo que se exige de quem escreve um artigo de opinião maior rigor na sustentação e articulação de argumentos.
- 27.** O referido texto prossegue afirmando que a Comissão de Trabalhadores/SPdH está de acordo com o autor do artigo quando afirma que há piratas na TAP, aos quais cabe “a responsabilidade de provocar um prejuízo ao erário público de 285 milhões de euros, a contas de 2008, mas também a culpa de um saque diário e constante aos direitos e condições sociais de quantos ali trabalham.”
- 28.** O texto de resposta refere ainda que “transferir para outros obrigações na gestão de uma empresa, quando estão em causa os maus resultados é, também, mitigar competências.” Por fim, regista que “a sua visão prospectiva de uma boa gestão pressupõe a eliminação de direitos de quem trabalha, por serem, como diz, regalias do século passado.”
- 29.** Assim, verifica-se que o texto de resposta pretende manifestar a discordância da Recorrente com a opinião de André Macedo, autor do artigo publicado no jornal “I”, defendendo que a responsabilidade pela gestão da TAP não cabe aos seus trabalhadores e criticando a redução dos seus direitos como forma de resolver os problemas financeiros da TAP.
- 30.** Deste modo, o conteúdo do referido texto de resposta não é, de forma alguma, alheio ao tema do artigo a que responde. Pelo contrário, procura desmentir e contestar a impressão causada pelo texto respondido, tentando defender a honra da Recorrente. O texto de resposta não deixa de ter relação directa e útil com o texto

respondido por conter críticas ao autor do artigo e à Administração da TAP, uma vez que o artigo publicado no jornal “I” também consistia na opinião (e crítica) de André Macedo relativamente à conduta da Recorrente. Para além disso, as referências à administração da TAP servem para demonstrar que, na opinião da Recorrente, não é a Comissão de Trabalhadores/SPdH que deve ser responsabilizada pela actual situação financeira da TAP, mas sim a sua Administração. São assim permitidas referências a terceiros quando o respondente tenta demonstrar que a responsabilidade que lhe foi imputada não é sua, mas de um terceiro.

31. Finalmente, o Recorrido defende que o texto de resposta contém expressões desproporcionalmente desprimorosas, não indicando, contudo, quais são as expressões em causa.
32. O n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa afirma que o texto de resposta não pode “conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”.
33. De acordo com o Ponto 5.2 da Directiva 2/2008, “A lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar apenas as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, excluindo o jornal.”
34. Efectivamente, no texto de resposta constam algumas expressões mais duras como “conclusões gratuitas, precipitadas e preconceituosas”, “mera justificação bacoca de preconceitos”, “profissionais da vénia”, “acólitos”. No entanto, essas expressões não são proporcionalmente desprimorosas, uma vez que, no artigo de André Macedo, este utiliza expressões como “piratas”, “sempre num tom de descabelada ironia”, “não é apenas em Portugal que os sindicatos das companhias de bandeira fazem chantagem”, “praga antiga”.

35. Por conseguinte, não procedem os fundamentos invocados pelo Recorrido para a recusa de publicação do texto de resposta da Recorrente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Comissão de Trabalhadores/SPdH contra o jornal “T”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 24 de Dezembro de 2009 do referido jornal, com o título “Há piratas a bordo da TAP: são sindicalistas”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Reconhecer legitimidade à Recorrente para o exercício do direito de resposta;
- 2.** Considerar que o jornal “T” recusou, infundadamente, o direito de resposta da Recorrente;
- 3.** Determinar ao jornal “T” a publicação do texto de resposta da Recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- 4.** Advertir o jornal “T” de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 1 de Junho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira